



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 111, DE 2003

Institui a distribuição gratuita de medicamentos essenciais ou de uso continuado às pessoas carentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas carentes portadoras de infecções ou enfermidades que requeiram o tratamento com medicamentos essenciais ou de uso continuado terão direito a receber, a título gratuito, este tipo de medicamento nas quantidades prescritas na correspondente receita médicas.

§ 1º Para exercer o direito estabelecido no caput deste artigo o beneficiário deverá cadastrar-se no posto de saúde do Sistema Único de Saúde de sua localidade de residência.

§ 2º O beneficiário cadastrado poderá obter o medicamento receitado em qualquer farmácia legalmente estabelecida com a apresentação da receita emitida por médico credenciado e devidamente autenticada pelo chefe do posto de saúde respectivo.

Art. 2º As farmácias legalmente estabelecidas ficam obrigadas a fornecer aos beneficiários os medicamentos solicitados nos termos do § 2º do artigo anterior, fornecendo, no ato da venda, nota fiscal com a especificação do medicamento, da quantidade vendida, da data da venda, do seu valor e do nome do beneficiário.

§ 1º Para ressarcimento do preço dos medicamentos fornecidos nas condições estabelecidas no artigo 1º desta lei, as farmácias deverão apresentar semanalmente ou em prazo superior que acordem, em qualquer agência do Banco do Brasil, a lista dos

medicamentos fornecidos, com especificação da marca comercial, da denominação comum brasileira ou internacional e, quando pertinente, do seu respectivo quantitativo, da quantidade de unidades contidas em cada embalagem e do preço de venda, acompanhada das respectivas receitas médicas com o carimbo de identificação da farmácia fornecedora do medicamento, de cópia da nota fiscal fornecida ao beneficiário por ocasião da venda do medicamento e de etiqueta identificadora do medicamento retirada da correspondente embalagem.

§ 2º O ressarcimento dos valores constantes das listras mencionadas no parágrafo anterior se fará no ato de apresentação das mesmas, atendidos os requisitos acima assinalados.

Art. 3º O beneficiário deverá entregar ao posto de saúde autenticador da receita médica a cópia da nota fiscal fornecida pela farmácia onde tenha retirado o medicamento, a qual deverá ser anexada a seu cadastro.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput do presente artigo inabilita o beneficiário para o aviamento de futuras receitas pelo prazo de três anos.

Art. 4º Ficam os laboratórios obrigados a incluir nas embalagens dos antibióticos parte destacável que sirva como etiqueta identificadora do medicamento contendo os seguintes dados:

- I – marca ou nome comercial
- II – laboratório fabricante
- III – denominação comum brasileira ou internacional, com o correspondente quantitativo
- IV – unidades contidas na embalagem
- V – número do lote

VI – data de fabricação

VII – prazo de validade

Art. 5º A adulteração ou falsificação de qualquer dos documentos, procedimentos ou especificações mencionados nos artigos anteriores estará sujeita a penalidades administrativas e financeiras, sem prejuízo das ações penais correspondentes.

Art. 6º O Ministério da Saúde estabelecerá, no prazo de 90 dias a partir da publicação da presente lei, as normas administrativas e legislativas para a operacionalização do sistema proposto no que diz respeito aos postos de saúde, às farmácias e aos laboratórios, incluindo a lista das enfermidades e medicamentos aos quais se aplicariam os benefícios e procedimentos estabelecidos nesta lei.

Art. 7º O Ministério da Fazenda, em consulta com o Ministério da Saúde, estabelecerá, no prazo de 90 dias a partir da publicação da presente lei, as normas administrativas e legais relativas aos procedimentos para o ressarcimento financeiro das farmácias e o ajuste de contas entre o Banco do Brasil e o Ministério da Saúde.

Art. 8º Os custos decorrentes da implementação da presente lei serão financiados com recursos do orçamento da seguridade social.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua publicação.

Justificação

É fato conhecido que o elevado custo dos medicamentos, em especial o de algumas classes de antibióticos e de produtos de uso continuado, inviabiliza, para grande parte da população, a realização dos tratamentos médicos.

O presente projeto objetiva superar esta situação, que penaliza os que mais necessitam e compromete a saúde de uma proporção significativa de brasileiros. Os recursos necessários para a implementação da proposta em tela podem provir das contribuições sociais – que têm experimentado um significativo crescimento nos últimos anos –, as quais, como estabelece o art. 195 da Constituição Federal têm como finalidade precípua o financiamento da seguridade social.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2003. – Senador **Aloísio Mercadante**.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no *Diário do Senado Federal* de 09-04-2003